



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001841/97-52
Recurso nº. : 118.895
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : CELSO FERNANDES PADOVANI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.933

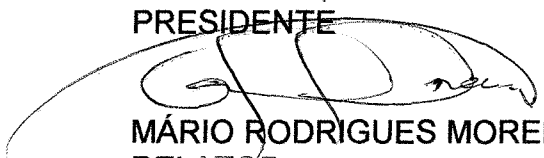
IRPF - VALOR DE MERCADO - A retificação do valor dos bens declarados a preço de mercado no exercício de 1992, deve estar amparada por prova cabal de tratar-se de erro de fato.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO FERNANDES PADOVANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001841/97-52
Acórdão nº. : 102-43.933
Recurso nº. : 118.895
Recorrente : CELSO FERNANDES PADOVANI

RELATÓRIO

O contribuinte pleiteou junto a Delegacia da Receita Federal de Cascavel – Paraná a retificação de suas declarações relativas aos exercícios de 1992 a 1995, especificamente para corrigir o valor de bens para os quais havia atribuído valor, que agora entende não serem efetivamente de mercado.

Intimado a apresentar documentação hábil, que comprovasse o erro cometido na avaliação dos bens, tendo em vista o disposto no Art. 880 do Regulamento do Imposto de Renda, apresentou os documentos de fls. 44/117, consistentes de laudo de avaliação e certidões do registro imobiliário.

A DRF, analisando os documentos juntados pelo contribuinte para comprovar o erro cometido, em especial o Laudo Técnico de Avaliação (fls. 44/63), indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a retificação do valor do imóvel foi solicitada posteriormente a sua venda e que o laudo de avaliação foi subscrito por pessoas inabilitadas (fls. 118/120).

Inconformado, apresentou impugnação junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu (fls. 122/127), onde alegou, em resumo, que o próprio manual de preenchimento da declaração relativa ao exercício de 1992 oferecia aos contribuintes várias alternativas para apurar o valor de mercado, dentre elas, a avaliação por peritos. Portanto, intimado a apresentar elementos comprobatórios do erro de avaliação dos bens, apresentou Laudo Técnico, que, entretanto, foi recusado pelo Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001841/97-52

Acórdão nº. : 102-43.933

Acrescenta, que tal Laudo atende a legislação, sendo elaborado rigorosamente dentro dos padrões exigidos pela Lei nro 6.404/76, artigo 8º, eis que a Receita Federal não indica qual procedimento legislativo deveria ser observado pelos contribuintes, tendo adotado por analogia, os dispositivos dirigidos às sociedades por ações, além de instruído por avaliações feitas pela COPEL, Imobiliária Dobro e Secretaria da Agricultura do Paraná.

As fls. 131/135 veio a Decisão da autoridade monocrática, que rejeitou a argumentação expendida na impugnação, tendo em vista que o Art. 96 da Lei nro 8383/91 determinou que os contribuintes avaliassem os bens a valor de mercado, convertendo o valor apurado em UFIRS, sendo a diferença considerada como rendimento isento. Desta forma, tratando-se na verdade de uma isenção, nos termos do Código Tributário Nacional a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, portanto, inaplicável a pretendida analogia com a Lei 6.404/76, além do que, expirado o prazo para possíveis retificações, nos termos da Portaria nro 327/92, qualquer alteração no valor de mercado inicialmente declarado está sujeita a procedimento da Secretaria da Receita Federal com vistas a apurar sua exatidão.

Afastou ainda a decisão recorrida, a validade do Laudo apresentado, pois o documento visou apurar o valor total da propriedade, inclusive benfeitorias, que nos termos da Lei 8.023/90, devem ser declaradas separadamente no Anexo de Atividade Rural, socorrendo-se ainda, da definição legal de terra nua, prevista na Lei nro 8847/94, preceitos não observados. Observou ainda, que o próprio contribuinte ao efetuar a Declaração do ITR do exercício de 1995 (fls. 130) manteve o valor da propriedade em 850.000 UFIR, além do que, como esta comprovada nos autos, a retificação do valor do bem somente foi solicitada após a venda do referido imóvel.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001841/97-52
Acórdão nº. : 102-43.933

Irresignado, recorre a este Conselho, onde reitera exatamente a mesma argumentação apresentada junto à autoridade monocrática.(fls. 139/144).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.001841/97-52

Acórdão nº : 102-43.933

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Utilizando-se da prerrogativa prevista no Art. 96 da Lei nro 8383/91 o contribuinte avaliou a preços de mercado sua propriedade rural em valor equivalente a 850.000 UFIRs na Declaração relativa ao exercício de 1992.

Posteriormente, quando já havia alienado a referida propriedade, pleiteou a retificação das declarações relativas aos exercícios de 1992 a 1995, visando majorar o valor então atribuído, sob o fundamento de que teria laborado em erro.

Apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Cascavel, o pedido, depois de instruído, foi indeferido, sob o fundamento de que o laudo que o amparou, não era válido para os fins que se propunha em virtude de ter sido subscrito por contadores, violando os dispositivos de Resolução do Conselho Regional de Engenharia.

O inconformismo manifestado perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu também não mereceu acolhida, fundamentando-se a Decisão guerreada, em que os dispositivos da Lei 8383/91 constituem uma isenção, devendo portanto, serem interpretados literalmente, nos termos do CTN, bem como, o Laudo apresentado não se presta a comprovar o erro, eis que apurou o valor total da propriedade, incluindo benfeitorias, o que é vedado pela legislação.

Não assiste razão ao contribuinte.

Do exame do processo e dos documentos acostados, verifica-se claramente que o contribuinte não cometeu erro de fato ao declarar o valor da propriedade rural como equivalente a 850.000 UFIRs em 31 de Dezembro de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001841/97-52

Acórdão nº. : 102-43.933

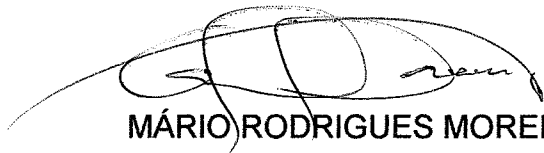
Tanto não cometeu, que em sua Declaração do Imposto Territorial Rural de 1995 (doc. de fls. 130) apresentou o mesmo valor para a terra nua, o que evidencia, e mesmo prova, ser este efetivamente o valor da terra nua. No citado documento, estão discriminados diversos itens que compõe o valor total da propriedade, tais como benfeitorias, pastos formados, construções e outras, num total de 2.000.000 de UFIRs.

Por outro lado, o Laudo apresentado, contem duas irreparáveis irregularidades que o inquinam de imprestáveis para os fins propostos. A primeira, porque subscrito por contadores, notória e legalmente incapacitados para tal mister, haja vista a citada Resolução do CREA, e de outro, porque apresenta uma avaliação total da propriedade, incluindo todas as benfeitorias, não segregando, como deveria, o valor da terra nua dos demais bens constantes da propriedade.

Como muito bem asseverou a Decisão monocrática, para fins de declaração de bens, somente deve ser declarado o valor da terra nua, sendo todas as benfeitorias relacionadas e valoradas no Anexo de Atividade Rural, nos estritos termos da Lei 8.023/90 e Instrução Normativa nro 138/90.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, indeferidas portanto, as retificações pleiteadas.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.



MÁRIO RODRIGUES MORENO